



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11634.001006/2009-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.409 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
**Recorrente** CAFEEIRA SIENI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2008

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, declarada com repercussão geral pelo STF no RE 596.177/RS, de 2011, não se estende à Lei 10.256/01, sobre a qual foi declarada a constitucionalidade, por meio do RE 718.874/RS, de 2017.

**CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.SUB-ROGAÇÃO.**

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91 e demais normas de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira (presidente) Fernanda Melo Leal (suplemente convocada), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

## **Relatório**

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O lançamento referiu-se às contribuições sociais devidas pelo sujeito passivo ao SENAR, por sub-rogação, no período de 1/2/05 a 28/2/08, incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 29/37.

O lançamento foi impugnado às fls. 111/151.

Como já dito, a DRJ julgou-a improcedente às fls. 167/174, em acórdão assim ementado:

### **CONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE**

A legislação previdenciária, ao instituir a responsabilidade tributária do adquirente de produção rural de produtor pessoa física, o fez com exclusão da responsabilidade do contribuinte, que foi integralmente atribuída ao responsável, no caso a empresa adquirente.

### **CONVENÇÕES PARTICULARES. SUJEIÇÃO PASSIVA.**

Não são oponíveis ao Fisco convenções particulares que modifiquem a sujeição passiva fixada em lei.

### **JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS AOS AUTOS**

A juntada de provas pelo sujeito passivo após o término do prazo para impugnar o lançamento deve observar as condições do §4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

## SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito tributário impugnado tem sua exigibilidade suspensa por previsão expressa do inciso III, do art. 151 do CTN.

## INTIMAÇÃO AO PATRONO DA CAUSA

A intimação dos atos e fatos d processo administrativo fiscal será sempre efetuada conforme a previsão do Decreto nº 70.235, de 1972, pela autoridade preparadora.

Contra o *decisum* acima, interpôs Recurso Voluntário às fls. 211/277, no qual aduziu, em síntese:

Após ter iniciado o recurso noticiando o julgamento do RE 363.852, aduzindo que a DRJ deveria curvar-se sobre a decisão, passou a sustentar a inconstitucionalidade e ilegalidade do FUNRURAL por ter sido instituído por lei ordinária e não por Lei Complementar - LC e por possuir a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, tornando-se tributação em cascata.

Que a obrigação principal é do produtor rural, sendo que o recorrente apenas retém o FUNRURAL, caso o produtor não se oponha. Logo, o lançamento seria nulo por erro na indicação do sujeito passivo.

Que todas as compras foram pagas sem retenção. Logo, a cobrança deve recair sobre o produtor.

Que o STF julgou pela inconstitucionalidade do FUNRURAL.

Que deve ser dado ao caso o mesmo tratamento previsto no Parecer Normativo SRF nº 1/2002.

Que seria inconstitucional o artigo 30 da Lei 8.212/91.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O requerente tomou ciência do acórdão recorrido em 8/4/10, consoante se denota de fl. 177 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 23/4/10 (fl.211). Preenchidos os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Sustenta o recorrente a nulidade do lançamento por suposto erro na identificação do sujeito passivo, na medida em que não seria ele, mas sim o produtor rural o contribuinte a ser autuado, sobretudo por que recebera integralmente os valores relativos às vendas.

Não é bem assim.

O artigo 6º da Lei 9.852/97, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, estabeleceu que a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, seria de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Por sua vez, o inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91 determinou que empresa adquirente ficaria sub-rogada nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 daquele mesmo diploma, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Já os artigos 94 da Lei 8.212/91 e, posteriormente, o 3º da Lei 11.457/07, bem como a alínea "a" do § 5º do artigo 11 do Decreto 566/92, com a redação dada pelo de nº 790/93, acabou estendendo a técnica de arrecadação do inciso IV do artigo 30 supracitado às contribuições destinadas ao SENAR.

Não há que se falar em antecipação do tributo devido a ensejar a aplicação do disposto no Parecer Normativo Cosit nº 1/2002, que é voltado, diga-se de passagem, ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Destaque-se aqui, como bem colocou a decisão recorrida, que o *caput* do artigo 121 do CTN dispõe expressamente que o sujeito passivo é o responsável pelo pagamento do tributo. Já o artigo 128 do mesmo diploma determina que:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

Perceba-se que os dispositivos acima deslocaram, para a figura do adquirente, a responsabilidade pelo recolhimento daquelas contribuições devidas pelos produtores rurais, não havendo que se falar, assim sendo, em erro na identificação do sujeito passivo, tampouco na possibilidade de eximir-se dessa obrigação em função da alegada não concordância do produtor rural em sofrer qualquer desconto quando do recebimento pela comercialização de sua produção rural.

Na sequência, no que toca às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do FUNRURAL por ter sido instituído por lei ordinária e não por LC e por possuir a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, tornando-se tributação em cascata, cumpre destacar que aos membros deste colegiado é vedado pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, por força da Súmula CARF nº 2, do artigo 26-A do Decreto 70.235/72, e dos artigos 62 e 72, ambos do RICARF.

Por fim, no que tange à inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento daquele RE 363.852, peço vênias para transcrever o voto condutor no acórdão nº

9202-007.044, de 24/7/18, da lavra da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que negou provimento ao Recurso Especial daquele contribuinte, por bem destrinçar o caso:

Os valores são referentes aos períodos de 01/2008 a 12/2008, portanto exigidos já sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, razão pela qual no acórdão recorrido não foi considerada a inconstitucionalidade declarada no RE 596.177/RS, relativa à Lei nº 8.540, de 1992. A Contribuinte, por sua vez, defende a inaplicabilidade da nova lei.

De plano, esclareça-se que no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, discutiu-se a constitucionalidade da contribuição exigida com base no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, apenas quanto à sua extensão ao empregador rural pessoa física. Nesse passo, decidiu-se que tal inovação não encontrava respaldo na Carta Magna, até a Emenda Constitucional 20/98. Referido precedente foi adotado em regime de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS (art. 543-B do Código de Processo Civil), cuja ementa a seguir se transcreve:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.*

*III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.*

*(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-165 de 29-08-2011)*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001, editada já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, passaram a ser devidas as Contribuições Sociais a cargo do empregador rural pessoa física, às alíquotas de 2% e 0,1%, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos assinalados no art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela lei superveniente.

No presente caso, repita-se que o período objeto da autuação encontra-se integralmente coberto pela regência da Lei nº 10.256, de 2001, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da exação, já que ela decorre diretamente da nova norma inserida no ordenamento jurídico, e não dos enunciados das Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, declarados inconstitucionais pelo STF.

Ademais, a exigência em tela encontra-se devidamente amparada pela legislação, já que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001, no julgamento do RE 718.874/RS, em 30/03/2017. Confira-se a ementa desse julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais*

*hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*

A decisão acima foi objeto de Embargos de Declaração, cujo desfecho consta na página do STF na Internet, em "Notícias STF" do dia 23/05/2018 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=379330>):

*"Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) pelos empregadores rurais pessoas físicas. Na tarde desta quarta-feira (23), a maioria dos ministros concluiu não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento questionado.*

*Os embargos foram apresentados por produtores rurais e suas entidades representativas, sob o argumento de que há contradição de entendimento entre aquele julgamento e o decidido também pelo Plenário em 2010, quando o STF desobrigou o empregador rural de recolher ao Funrural sobre a receita bruta de sua comercialização (RE 363852).*

*Os produtores destacaram que a Resolução 15/2017 do Senado Federal suspendeu a execução dos dispositivos legais que garantiam a cobrança do Funrural, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no julgamento do RE 363852. Assim, pediram a suspensão da cobrança da contribuição ao fundo ou, subsidiariamente, a modulação de efeitos da decisão que considerou a cobrança constitucional, para definir a partir de quando deverá ser cobrada.*

**Relator**

*De acordo com o relator, ministro Alexandre de Moraes, não houve, no julgamento do recurso, declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001 ou alteração de jurisprudência que ensejasse a modulação dos efeitos. Para o ministro, o que se pretende nos embargos é um novo julgamento do mérito. Para o ministro, não procede o argumento dos embargantes de que no julgamento questionado não teriam sido aplicados os precedentes firmados no julgamento dos REs 363853 e 596177. Segundo o relator, os precedentes foram afastados porque tratavam da legislação anterior sobre a matéria, e não da lei questionada no RE 718874.*

*A respeito do pedido de aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal, o ministro destacou que a norma não se refere à decisão proferida no RE 718874. O artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo. Não é o caso dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional." (grifei)*

[...]

Da mesma forma, não há como sequer conhecer da Petição de fls. 1.023 a 1.025, no sentido do cancelamento da exigência com base na Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, até porque dita resolução, como acima consignado, nada tem a ver com a Lei nº 10.256, de 2001, que deu suporte à presente exigência.

Some-se aos fundamentos acima, o posicionamento da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no julgamento do acórdão **9202-007-280**, de 23/10/18, abaixo parcialmente transcrito e que também negou provimento ao Recurso Especial daquele contribuinte, especialmente ao tratar da aplicabilidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/01:

Embora já se aplicasse esse entendimento, ao apreciar apressadamente a decisão do STF teve-se a idéia de que a subrogação descrita no art. 30, IV da lei 8212/91, nas redações dadas pelas leis nº 8.540/92 e 9.528/97, teria sido por derradeira também declarada inconstitucional, o que resultava na inviabilizando da utilização da sistemática de subrogação nos casos de aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas. Todavia, essa possibilidade já foi por deveras superada nos mais diversos acórdãos deste conselho, de tribunais e por decisões posteriores do próprio STF.

Nesse sentido, decisões proferidas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais ao apreciar diversos casos incidentais envolvendo a mesma questão, bem como a decisão de outras turmas deste mesmo Conselho, melhor esclarecem a ausência de qualquer inconstitucionalidade do referido art. 30, IV da lei 8212/91. Cite-se do TRF:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo “receita”. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.” (Apelação nº 0002422-12.2009.404.7104, Rel. Des. Fed. Mª de Fátima Labarrère, 01ª Turma do TRF-4, julgada em 11/05/10)*

Ainda que se entendesse aplicável a discussão da inconstitucionalidade da subrogação para o SENAR, tal tema já restou superado na apreciação pelo STF. Quanto a este ponto, apreciando os diversos julgamentos realizados no âmbito do CARF, valho-me de um especificamente, do ilustre Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, datado de 18 de abril de 2013 – Acórdão 2302-02.445, da FRIGO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, que de forma fantástica analisou profundamente os efeitos das decisões dos tribunais sobre a sistemática da SUBROGAÇÃO, determinando a procedência da autuação. O posicionamento referenciado no acórdão mostrou-me muito mais acertada, do que aquele até então por mim adotado, razão pela qual adoto-o como razão de decidir, transcrevendo a parte pertinente abaixo:

[...]

Realmente, ao verificar o texto integral da decisão do Ministro Marco Aurélio no acórdão RE 363.852, o mesmo não adentrou, em momento algum a apreciação da inconstitucionalidade do art. 30, IV da lei 8212/91, o que ao meu ver, impede a extensão dos efeitos da inconstitucionalidade das contribuições instituídas lei 8.540/92, o qual deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, para as contribuições lançadas após a lei 10.256/2001.

[...]

Ou seja, face aos argumentos colacionados pelo voto condutor no processo acima transcrito, concluo que deve ser julgado procedente o lançamento por subrogação em relação a aquisição da produção rural do produtor rural pessoa física sob os seguintes aspectos.

- a) Primeiramente a não apreciação no RE 363.852/MG dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8212/2001; sendo que o fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não pode levar a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, considerando a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor.
- b) Segundo, o próprio dispositivo do Acórdão do RE 363.852/MG que declarou a inconstitucionalidade fez constar: “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Ou seja, considerando que a lei 10.256/2001, cobriu de legitimidade a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física, por derradeiro, não tendo o RE 363.852 declarado a inconstitucionalidade do art. 30, IV da lei 8212/91, a subrogação consubstanciada neste dispositivo encontra-se também legitimada.

Nesse rumo, forte nas fundamentações acima, as quais adoto como razões suficientes para decidir, concluo - neste ponto - por não assistir razão ao recorrente.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti